



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.419 - SP (2011/0292978-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA**  
**AGRAVADO : ARI RIBEIRO SIVIERO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ARI RIBEIRO SIVIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais.

2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.419 - SP (2011/0292978-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA**  
**AGRAVADO : ARI RIBEIRO SIVIERO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ARI RIBEIRO SIVIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA agrava de decisão (e-STJ fls. 300/302) na parte em que negou provimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas/STJ 5 e 7; ii) o julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos no período da normalidade afasta a caracterização da mora.

2.- Insurge-se contra o afastamento da capitalização de juros e a descaracterização da mora. Alega a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Protesta contra a distribuição dos ônus de sucumbência, alegando que decaiu em parte mínima do pedido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.419 - SP (2011/0292978-6)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 300/302):

*1.- EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA interpõe Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. EROS PICELI, assim ementado (e-STJ Fls. 217):*

*Agravo de instrumento - ação de execução de título extrajudicial - contrato de honorários advocatícios - natureza alimentar da dívida - penhora sobre 10% dos vencimentos líquidos do executado - hipótese que se enquadra na exceção do parágrafo segundo do artigo 649 do Código de Processo Civil - agravo não provido.*

*2.- Nas razões do Especial, alega ofensa ao art. 649, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que ainda que se trate de verba honorária, tal hipótese não configura a exceção à regra da impenhorabilidade absoluta prevista no §2º do artigo 649 do CPC, pois honorários advocatícios não se cuidam de pagamento de prestação alimentícia, descabendo seja interpretada extensivamente tal norma (e-STJ fls. 234).*

*É o relatório.*

*3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*4.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais.*

*Nesse sentido:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR.*

*IMPENHORABILIDADE.*

*1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio).*

*2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora.*

*3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal.*

*4. Recurso especial não-provido.*

*(REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008);*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.*

*1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*2. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008)*

*5.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil. O Acórdão está assim ementado:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.**

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

*Irretocável, pois, o Acórdão recorrido ao reconhecer que não pode ser oposta a regra da impenhorabilidade do salário quando a dívida decorre de honorários advocatícios, dada a sua natureza de prestação alimentícia.*

6.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0292978-6      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.419 / SP**

Números Origem: 14612007 20110000072997 380120070119980 615484620118260000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA  
RECORRIDO : ARI RIBEIRO SIVIERO E OUTRO  
ADVOGADO : ARI RIBEIRO SIVIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMERSON RICARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA  
AGRAVADO : ARI RIBEIRO SIVIERO E OUTRO  
ADVOGADO : ARI RIBEIRO SIVIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.